



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10665.722801/2012-10
Recurso Embargos
Acórdão n° 2202-010.030 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Embargante SILVANIA BRAULIO DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de omissão no voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado

DECADÊNCIA.

A ausência de comprovação do dolo, fraude ou simulação e o pagamento feito no âmbito do IR atraem o prazo decadencial do §4º do art. 150 do CTN, caso exista antecipação do pagamento do tributo.

Inexistindo antecipação, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o vício apontado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly- Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão n° 2202-009.301 (fls. 270 e ss), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 05 de outubro de 2022.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 307 e ss consta com o seguinte teor:

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão n.º 2202-009.301, em 05/10/2022 (e-fls. 270 e ss), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Veja que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto n.º 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO AO PISO LEGAL.

Não demonstrados nos autos que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos art. 71, 72, 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, não se justifica-se a imposição da multa qualificada de 150%.

A omissão de rendimentos e a contabilização incorreta, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a fraude e a simulação dolosas praticadas, ou mesmo o intento à sonegação, suficientes à qualificadora da multa. Aplicação da Súmula CARF n.º 14.

DECADÊNCIA.

A ausência de comprovação do dolo, fraude ou simulação e o pagamento feito no âmbito do IR atraem o prazo decadencial do §4º do art. 150 do CTN, caso exista antecipação do pagamento do tributo.

Inexistindo antecipação, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL OU PARCIAL DE BENS. METODOLOGIA DE CÁLCULO.

Na constância da sociedade conjugal, sob regime de comunhão universal ou parcial de bens, o demonstrativo de evolução patrimonial deve computar os recursos e os dispêndios de ambos os cônjuges. Apurado acréscimo patrimonial a descoberto o crédito tributário decorrente de tal infração, cabe a cada um dos cônjuges a responsabilidade na proporção de 50%, quando tenham apresentado Declarações de Ajuste Anual em separado.

PRECLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece, em recurso, de matéria que não tenha sido abordada em sede de defesa. Assim não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, de forma a que as inovações devam ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria preclusa, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para afastar a aplicação da multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Tempestividade

A contribuinte teve ciência do acórdão em 20/12/2022 (efl. 303), apresentando, tempestivamente, em 23/12/2022 (efl. 296), os Embargos de Declaração de efls. 298 a 300.

Dos Embargos de Declaração

A embargante, com fundamento no art. 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), alega a existência de omissão quanto à decadência.

É o relatório.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação

a) Da omissão quanto à decadência

A embargante alega a existência de omissão no acórdão quanto à análise da regra decadencial aplicável.

Pontua que a DRJ entendeu cabível a regra decadencial do art. 173, I do CTN pela ocorrência de prática dolosa (haja vista a qualificação da multa de ofício). Por sua vez, ao apreciar o recurso voluntário, o CARF concluiu pelo afastamento da multa de ofício qualificada (reduzindo-a ao patamar de 75%) por ausência da comprovação da ocorrência da prática de sonegação, fraude ou conluio, todavia não se manifestou acerca da regra decadencial aplicável ao caso.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

No relatório do acórdão consta a decadência do crédito tributário no rol das matérias recorridas, entretanto, no voto nada constou acerca do tema, apesar de ter sido incluído na ementa do acórdão:

Ementa:

DECADÊNCIA.

A ausência de comprovação do dolo, fraude ou simulação e o pagamento feito no âmbito do IR atraem o prazo decadencial do §4º do art. 150 do CTN, caso exista antecipação do pagamento do tributo.

Inexistindo antecipação, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN.

Relatório:

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 02/04/2013 (fls. 196), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 02/05/2013 (fls. 200), alegando, em breve síntese:

(...)

4 – decadência, com aplicação do art. 150, §4º, do CTN;

Assim, fica evidenciada a omissão alegada.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte

Diante da admissão dos Embargos de Declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Os embargos de declaração reúnem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Os embargos foram admitidos para sanar a omissão quanto a não apreciação do pedido de declaração de decadência, com aplicação do art. 150, §4º, do CTN.

De fato, o Relatório do Acórdão **2202-009.301** descreve a matéria recursal apresentada, e as ementas trazem o assunto. Entretanto, por um equívoco, a fundamentação não traz expressa menção à temática.

Desta forma, passa-se ao exame da matéria recursal.

Relativamente à decadência da infração relativa ao ano-calendário de 2007 e 2008 observa-se que a contagem do prazo decadencial dependerá da situação em que o sujeito passivo estiver enquadrado:

a) com pagamento de Imposto – o prazo decadencial começa a contar da ocorrência do fato gerador; (art. 150, § 4º do CTN);

b) sem pagamento de Imposto e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação – o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

No caso dos presentes autos, a multa qualificada fora afastada no Acórdão 2202-009.301, restando-nos verificar se houve pagamento de IR no período.

As Declarações de Ajuste Anual, acostadas a fls. 82 e ss, noticiam a ausência de pagamento de IR nos anos-calendário objeto de autuação.

Desta forma, o regramento legal aplicável ao caso é o inserto no art. 173, I, do CTN , ou seja, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, relativamente ao ano-calendário de 2007, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), expirando-se em 31/12/2013. Como a ciência do auto de infração deu-se em 14/01/2013, fls. 93 e 172, não há que se falar em decadência do presente lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o vício apontado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly